



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.002418/2002-10
Recurso nº. : 148.852
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.958

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Tratando-se de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, a tributação é exclusiva de fonte configurando o lançamento à modalidade por homologação, ocorrendo o fato gerador na data em que ocorrer a disponibilidade econômica ou jurídica do valor, razão pela qual tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar ocorre em contados da data da ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU POR OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - Comprovada a transferência bancária em que está determinada a agência da conta-corrente que a empresa figura como titular, cujo débito originou a operação, sem que o sujeito passivo tenha apresentado a sua causa, está o fato enquadrado na hipótese do disposto no artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso parcialmente provido.

J

MHSA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência dos fatos geradores de julho e setembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage que deram provimento integral.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

Recurso nº : 148.852
Recorrente : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito junto ao sujeito passivo acima identificado, que teve como consequência a exigência tributária referente a imposto sobre a renda na fonte (IRF), no montante de R\$ 132.688,80, acrescido de multa de ofício qualificada de 75% e juros de mora, por ter sido constatada a falta de recolhimento do tributo sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

2. Motivaram o lançamento os seguintes pagamentos e beneficiários, nas datas correspondentes e instituições bancárias:

Anselmo Roque Steinmetz	30/07/1997	R\$ 111.000,00	BAMERINDUS
Laelis de Jesus Rodrigues	22/09/1997	R\$ 58.005,00	BANESTADO
Paulo Rosa Correia	15/09/1997	R\$ 19.006,00	BANESTADO
Helena Mathias	25/11/1997	R\$ 57.852,00	BANESTADO

3. Os pagamentos efetuados pela empresa são considerados rendimentos líquidos, pelo que foi efetuado o reajustamento do rendimento bruto para o cálculo da base do imposto, levando-se em conta a alíquota de 35%.

4. A ciência do auto de infração ocorreu em 01/10/2002, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 53 a 63, acompanhada dos documentos de fls. 65 a 77, em que o sujeito passivo, após breve escorço dos fatos, apresenta sua inconformação com a imposição tributária, de onde resumidamente se extraem os seguintes argumentos:

I – a empresa não emitiu os DOC utilizados, sendo possível qualquer pessoa tenha efetuado as transferências utilizando o seu nome, pois desconhece a origem das ordens de créditos em questão;

3 J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

II – a aplicação do artigo 112, II, do Código Tributário Nacional impõe a interpretação benigna em favor do contribuinte, vez que é impossível fazer prova negativa dos fatos, pois não efetuou com as pessoas citadas pela fiscalização;

III - a prescrição dos pagamentos realizados em 30/07/1997, 15/09/1997 e 22/09/1997;

IV – o caráter confiscatório da multa de ofício e a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como base para os juros de mora.

5. Submetida a impugnação a julgamento, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP) acordaram por dar o lançamento por precedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/07/1997, 15/09/1997, 22/09/1997.

Ementa: Decadência. IRRF.

O prazo para atuação de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, como regra geral, começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/07/1997, 15/09/1997, 22/09/1997, 25/11/1997

Ementa: Pagamento sem Causa. Documento de Crédito – DOC. Identificação do Emitente pelo Banco Emissor. Lançamento.

Provado nos autos por meio de resposta da Instituição Financeira à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira que a contribuinte é a remetente dos recursos transferidos por documentos de crédito – DOCs e não identificada a causa dos pagamentos, fica mantido o lançamento de IRRF.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/07/1997, 15/09/1997, 22/09/1997, 25/11/1997

Ementa: Multa de Ofício 75%. Cabimento.

A multa de ofício aplicada de 75% é exigência legal, tendo sido inserida no ordenamento jurídico nacional pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e desta forma não pode deixar de ser aplicada pela autoridade autuante sob pena de responsabilidade funcional.

Taxa SELIC. Cabimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente.

6. Intimado do acórdão de primeira instância em 21/09/2005, o sujeito passivo apresenta sua irresignação, tempestivamente, por meio do recurso voluntário de fls. 92 a 100, para cujo seguimento formalizou arrolamento de bens de fls. 101 a 103 e 107.

7. Na petição recursal, o sujeito reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

8. Ao final, requer seja acolhida a preliminar de decadência do lançamento fiscal, ou sejam reconhecidas as suas considerações de mérito.

É o Relatório,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso voluntário atende às exigências para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento objeto dos presentes autos exige imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), e resultou de ação fiscal em que foram constatados pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, nos termos do disposto no artigo 61, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Preliminarmente, alega o recorrente que ocorrera a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Vejamos.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

Na espécie, trata-se de IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada, em que a tributação é exclusiva de fonte, e o fato gerador ocorre na data da disponibilidade econômica ou jurídica do valor, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar ocorre em cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Portanto, não havendo lançamento expresso do IRF incidente sobre pagamentos sem causa ou por operação não comprovada no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Esse foi o entendimento exarado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp 276142/SP, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 180, em que foi relator o Ministro LUIZ FUX, cuja ementa a seguir se transcreve:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para o lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do art. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do art. 150, § 4º.

2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial.

3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas do art. 173 e 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

4. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o "dies a quo" do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do "dies ad quem" do prazo do artigo 150, § 4º".

A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica.

Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

(...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, p. 92 a 94).

5. Na hipótese, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir de 01.01.1991, não há como afastar-se a decadência decretada, já que a inscrição da dívida se deu em 15.02.1996.

6. Embargos de Divergência rejeitados.

Dessarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

Aplicando-se este entendimento ao caso em tela, teremos que, para os fatos geradores ocorridos em 30/07/1997, 22/09/1997 e 15/09/1997, o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento ocorreu, respectivamente, em 30/07/2002, 22/09/2002 e 15/09/2002. Como o auto de infração foi lavrado aos 1º de outubro de 2002, ocorrera a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Para o fato gerador ocorrido em 25/11/1997 o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento ocorreu em 25/11/2002, não tendo ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Ultrapassada a preliminar de mérito, passamos às análises das questões de mérito.

Alega a empresa recorrente que não emitiu os documentos de crédito (DOC) utilizados para transferência dos valores objeto da exação, e que desconhece a origem das ordens de créditos em questão, sendo possível que qualquer pessoa tenha efetuado as transferências utilizando o seu nome.

Com o reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento referentes aos demais fatos geradores, resta que sejam analisadas tais considerações com respeito à transferência bancária ocorrida em 25/11/1997, por meio da Agência 00025 – Foz do Iguaçu – Centro, do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO, com numerário da conta-corrente nº 2701130008670, cuja titular é a empresa autuada, no valor de R\$ 57.852,00, da qual foi beneficiária Helena Mathias.

Embora o meio utilizado para a transferência bancária tenha sido o DOC, pelo documento de fl. 09, em que está determinada a instituição bancária, a agência e a conta-corrente, que a empresa APETECE figura como titular, cujo débito originou a operação, não há como serem acatadas as argumentações da recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

Dessarte, por não ter a empresa apresentado a causa do pagamento ou comprovado a operação que lhe deu origem, está o fato enquadrado na hipótese do disposto no artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, *litteris*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (destaques da transcrição)

Com efeito, cabível a imposição tributária.

Reclama ainda a recorrente da multa de ofício aplicada ao lançamento, dizendo-a excessiva.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) em discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios "sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária", extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício –, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Por derradeiro, insurge-se a recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002418/2002-10
Acórdão nº : 106-15.958

84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Forte no exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, vez que ocorrera decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos em 30/07/1997, 22/09/1997 e 15/09/1997.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
-ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA